



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

Ofício nº 058/PRESIDÊNCIA/AMM/2021

ASSUNTO: Nota orientativa sobre a revisão da estimativa populacional divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE 2020 - válida para o exercício 2021.

SENHORES PREFEITOS E PREFEITAS,

A **Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM**, através do seu Presidente **Neurilan Fraga**, sempre na defesa dos interesses dos Municípios de Mato Grosso, vem, por meio deste, prestar **ALERTA, ORIENTAR e AUXILIAR** as municipalidades que queiram recorrer/contestar os dados publicados pelo IBGE baseado na estimativa da população.

Antes de adentrar as orientações específicas faremos um breve relatório:

O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE, com base na Lei nº 8443/92, artigo 102, publicou no Diário Oficial da União, em 27 de agosto de 2021, as estimativas de população para os Municípios e para as Unidades da Federação brasileiros, com data de referência em 1º de julho de 2021.

Para a Região Centro-Oeste, a população estimada é de 16.707.336 (dezesseis milhões, setecentos e sete mil e trezentos e trinta e seis) pessoas, sendo para o Estado de Mato Grosso a estimativa é o total de 3.567.234 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e duzentos e trinta e quatro) pessoas. Vejamos:





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

Região Centro-Oeste	16.707.33
Mato Grosso do Sul	2.839.188
Mato Grosso	3.567.234
Goiás	7.206.589 ¹
Distrito Federal	3.094.325 ²
Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores	

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados>

O IBGE informa³ que não revisa estimativas populacionais municipais, com exceção de determinações judiciais ou caso haja algum erro de cálculo não identificado anteriormente. A metodologia de cálculo utilizada na estimativa das populações municipais pode ser consultada em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-depopulacao.html?edicao=28674&t=custom-data-edicao>

Ressalta-se que em 2019, importante conquista da Confederação Nacional de Municípios-CNM e demais Associações municipais, inclusive a do Mato Grosso, foi consolidada por intermédio da Lei Complementar nº 165/2019⁴, a qual assegura que "a partir de 1º de janeiro de 2019, até que sejam atualizados com base em novo Censo

¹ Diferença de 2.658 pessoas entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal com relação à Projeção da População para o Brasil e Unidades da Federação 2021, para o ano de 2021, em virtude de alteração de limites entre Municípios na fronteira interestadual.

² Idem ao (3)

³ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=custom-data-edicao>

⁴ **LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 3 DE JANEIRO DE 2019**

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
stituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

Demográfico, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018”.

A Associação Mato-grossense dos Municípios-AMM **ALERTA** que o prazo final para **contestar a estimativa publicada pelo IBGE da população existente no município é até o dia 15 de setembro de 2021,** formalmente documentado, com arrazoados consistentes e encaminhado ao órgão dentro do prazo. Segue, em Anexo Único, estimativa populacional por município para análise.

E conforme matéria já veiculada pela Instituição, a AMM orienta que os gestores fiquem atentos ao prazo, considerando que a população estimada é um dos parâmetros utilizados pelo Tribunal de Contas da União - TCU no cálculo do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios -FPM, que possui grande importância na composição da receita

Convém lembrar que no ano de 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, realizou o último censo no País. A pesquisa visa fornecer dados atualizados para a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que é o recurso financeiro que a União repassa para que os Municípios possam investir na melhoria de vida dos seus habitantes.

É sabido que como nos anos seguintes o IBGE não efetuou “Censo Demográfico”, para publicar os índices do FPM, por normativa própria, utilizou-se de um cálculo por estimativa para aferir a população dos Municípios.

No entanto, após o IBGE ter divulgado os dados preliminares da Contagem Populacional no dia 31/08/2021, muitos Município estão discordando dos números apresentados e **tem até o dia 16/09/2021** para protocolizarem suas contestações administrativamente junto ao Instituto antes que o IBGE





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

encaminhe ao Tribunal de Contas da União a relação oficial para o cálculo do coeficiente do FPM.

Com efeito, em razão da publicação da estimativa da população dos Municípios, caberá a estes demonstrarem sua contestação dos dados que é uma espécie de recursos administrativos, a distorcida realidade apresentada pelo IBGE, onde os números reais são imprescindíveis para o cálculo dos repasses indispensáveis à sobrevivência dos Municípios interioranos.

Quando da elaboração do recurso administrativo, embora o IBGE afirma que deve ser contestada apenas a metodologia, o nosso entendimento é que o Município deverá demonstrar a realidade dos fatos, por meio de provas contundentes o número real de habitantes residentes no Município, justificando desta forma que os números divulgados pela Fundação não correspondem à realidade de fato da Municipalidade.

Em detrimento da suposta falsa realidade retratada pelo IBGE, os Municípios que se sentirem lesados deverão contestar os dados até dia 16/09/2021, e orientamos que deva fundamentar suas Reclamações colhendo subsídios junto as:

- 1- Registros Vitais (nascimento);
- 2- Matrículas escolares e faculdades;
- 3- Cadastro único;
- 4- Bolsa família;
- 5- Ligações de água e luz;
- 6- Inscrições de cadastro de contribuintes;
- 7- Existência de assentamento rurais;
- 8- Crescimento do agronegócio na região;
- 9- Crescimento industrial e/ou comercial;
- 10- Royalties de petróleo se tiver;
- 11- Novos loteamentos residenciais;
- 12- Loteamentos ocupados;
- 13- Grandes obras de infraestrutura;
- 14- Instalações de fábricas;
- 15- Instalações de universidades;
- 16- Presídios;
- 17- Vacinação;
- 18- Imigração de Haitianos e Venezuelanos para o Município;





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

- 19- Aumento na produção de lixo;
- 20- Cartório Eleitoral;
- 21- Entre outros capazes de comprovar a realidade de fato da Municipalidade.

Essa demonstração trata-se de condição essencial para a elaboração do Recurso Administrativo, pois quanto mais fundamentado com documentação a contestação o Município poderá comprovar a sua realidade de fato e não sofrer com o prejuízo de diminuição do FPM, entre outros.

A título de exemplo, na Secretaria Municipal de Educação, caberá a verificação do número de estudantes matriculados junto às redes de ensino público municipal, estadual e particular. Importante ainda instruir a Reclamação com dados do Juízo Eleitoral de Mato Grosso através do Cartório Eleitoral da Comarca do Município, com a relação dos eleitores inscritos. Na Secretaria Municipal de Saúde poderá ser juntado ainda o número de nascidos vivos e pelos cartórios de pessoas naturais.

Tais argumentos e documentos demonstrarão que a pesquisa realizada pelo IBGE em forma de estimativa não ilustra com precisão a realidade do Município, devendo assim, ser questionada e revisada, e que esse desencontro de dados acarreta ao Município prejuízos junto à Secretaria Estadual de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, entre outros que dependem do número populacional do Município para o respectivo repasse, mas principalmente no tocante à transferência Constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Assim, os dados apresentados pelo IBGE em forma de estimativa sem realizar o censo dentro de 10 (dez) anos tem trazido consequências graves a vários Municípios, pois embora eles tenham crescido populacionalmente, essa estimativa tem baixado o coeficiente ou mantido o anterior de anos atrás, e isso tem refletido no índice de Participação do Município (FPM), entre outros repasses, o que tem ocasionado imensa perda financeiras





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

aos Municípios, trazendo sérios prejuízos ao atendimento de sua população, contrariando deste modo o interesse público.

Deverá ser evidenciado que a redução atinge especificadamente as áreas da saúde e da educação, que estão duramente comprometidas, posto que dependem exclusivamente dos números populacionais para a base de cálculo para o orçamento anual, e posterior repasse.

Ademais, oportuno mencionarmos que conforme estabelece o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, desta forma, a qualquer tempo caberá a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.

Destarte, entendemos que aos Municípios Contestantes caberá requerer a revisão dos números apresentados pelo IBGE, ante as contundentes provas a serem anexadas ao pedido de Revisão de Estimativa Populacional que será materializado por meio de Recurso Administrativo.

Convém deixar claro que o IBGE tem levantado a tese de que no recurso deve ser contestado a metodologia de cálculo utilizada na estimativa das populações municipais, contudo, temos o entendimento de que o Município deve por meio de documentos contestar a realidade dos fatos em razão do princípio da realidade dos fatos.

Por força desse **princípio da realidade**, utilizado como fundamento de algumas decisões judiciais relativas à Administração Pública, não pode qualquer norma administrativa ignorar o mundo dos fatos a que se refere. Sendo assim, se há discordância entre determinada presunção e o que restou comprovado na prática administrativa deve-se atentar para a veracidade das circunstâncias empíricas, pois segue a premissa segundo a qual cabe ao Direito sintonizar-se com o caso concreto, uma vez que as normas jurídicas foram criadas exatamente para reger os fatos, deles não podendo se afastar.





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

Desta forma, o IBGE deve levar em consideração a realidade dos fatos, pois o sistema jurídico jamais pode governar com ignorância das circunstâncias concretas a cuja regulação se destina.

O IBGE informa que os requerimentos administrativos (contestações) concernentes às estimativas de população, aos limites territoriais e às operações censitárias devem ser encaminhados, exclusivamente, para o e-mail: contestacao@ibge.gov.br, a partir do qual será enviado, para emissão de parecer, à área técnica responsável pelo atendimento.

De acordo com o IBGE, tal medida visa, principalmente, conferir melhor fluxo e acompanhamento, bem como permitir que o usuário se comunique com o IBGE por meio de um só canal institucional.

Para maiores informações o Município pode entrar em contato com o IBGE nos seguintes telefones:

IBGE - Mato Grosso
Tel: (65) 3928-6130 / 6129

A Coordenação Jurídica juntamente com a Coordenação Geral está à disposição para auxiliá-los na elaboração da Contestação. Em anexo esse Ofício colacionamos um modelo de recurso a título de sugestão.

Sendo o que tínhamos para expor no momento, desde já agradecemos e renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2021.

NEURILAN FRAGA
PRESIDENTE





ANEXO I - MINUTA DE RECURSO (SUGESTÃO)

O _____ MUNICÍPIO _____ DE _____, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de _____, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob n.º _____, neste ato representada por EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE _____, _____ (nome completo), brasileiro(a), casado(a), _____ (profissão), portador(a) da cédula de identidade RG n.º _____ - SSP/MG, inscrito(a) no CPF sob o n.º _____, residente e domiciliada na rua _____, n.º _____, _____, _____, Estado de Minas Gerais, vem por meio deste CONTESTAR administrativamente, nos termo do inciso I do art. 102 da Lei n.º 8.443/1992, a estimativa populacional imputada a este ente federado, por este Instituto, conforme publicação datada de _____, no Diário Oficial da União, vez que este não representa a realidade deste Município de modo que seja conhecido e recebido, por ser tempestivo, bem como acolhido, pelas razões a seguir expendidas:

I - Preliminar

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é, segundo disposição da lei n.º 5.878/73, o órgão responsável pela realização do censo e contagem populacional dos Municípios no país, que se faz, de acordo com a lei, a cada dez anos, sendo o último realizado em 2010.





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

O IBGE, então, procedeu à contagem populacional em 2010, a qual tem como objetivo atualizar as estimativas de população, incorporando também as mudanças demográficas ocorridas no território nacional, desde o último levantamento de referência que, neste caso, foi o Censo Demográfico 2000.

E, no caso do Município Recorrente, os dados publicados não representam a realidade do município, tendo a referida contagem distorcido a real situação populacional, que apontou crescimento acima daquele divulgado pelo Instituto.

Os levantamentos populacionais fornecidos por outros órgãos de governo demonstram a disparidade entre os dados publicados pelo IBGE e aqueles relacionados e comprovados pelos documentos anexos.

Situação gravíssima a saúde municipal, vez que, os dados apurados através do Censo Demográfico e a Contagem Populacional, como afirma o próprio IBGE, são utilizados como base para estudos, análises e projeções que fundamentam a tomada de decisões nos diversos níveis de governo (federal, estadual e municipal) na elaboração e acompanhamento de políticas públicas, e conseqüentemente, o aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos públicos.

Ressalte-se, ainda, que os dados fornecidos pelo IBGE são utilizados pelo Tribunal de Contas da União como parâmetro para enquadramento do Município junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. E, no presente caso, os dados publicados com relação ao Município Recorrente encontram-se equivocados, conforme se comprova pelos documentos anexos.

As divergências robustamente comprovadas impõem o reconhecimento dos referidos dados como base para





enquadramento do índice populacional do Município Recorrente, de forma diversa. É o que se passa a demonstrar.

II - A Real População do Município

Foi divulgado, na data _____ por este Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o número estimado da população do Município Recorrente, como sendo o de (.....) Habitantes. Entretanto, por fatos reais e justificadores, constata-se que a população do Município Recorrente, que apontou crescimento (uma diminuição da população) acima daquele divulgado pelo Instituto.

Os dados publicados pelo IBGE contrariam outros dados estatísticos e oficiais adotados por entes públicos da administração direta ou indireta na implementação de políticas públicas nas diversas áreas, citamos: Cartório de Registro Civil; Saúde - PSF; Vacinação; assistência social; Educação - Censo Escolar - transporte; Cartório Eleitoral ou TSE; CEMIG; COPASA; E outros documentos que são utilizados como base de políticas públicas.

As informações complementares fornecidas por órgãos da administração pública direta e indireta retratam, claramente, a disparidade entre os dados publicados pelo IBGE, os quais seguem relacionados e comprovados pelos documentos anexos.

Apresentar a real população do Município Recorrente, com base em documentos que comprovem a divergência com os dados apresentados pelo IBGE. Sugerimos que os municípios anexem documentos relacionados à lista e relação de órgãos acima descritos, como comprovação do que aqui alegado. Tem-se que argumentar o





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

porquê da reformulação dos dados do IBGE diante dos documentos.

Diante do exposto, resta clara a incorreção da contagem populacional do Município Recorrente, publicada por este Instituto frete aos robustos documentos comprobatórios.

Logo, a atualização dos dados face aos documentos comprobatórios apresentados assegurar-se-á a justa e correta aplicação dos coeficientes para a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que é o recurso financeiro que a União repassa aos Municípios de acordo com o número populacional que o Município apresenta.

Portanto, é de suma importância o acolhimento por parte deste Instituto do presente recurso e dos documentos comprobatórios, procedendo assim à alteração dos dados apresentados.

III - O Pedido

Pelo exposto, REQUER, O MUNICÍPIO RECORRENTE, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO, por ser este tempestivo, ALTERANDO O ÍNDICE POPULACIONAL SEGUNDO OS NÚMEROS ORA COMPROVADOS, RETIFICANDO-SE A PUBLICAÇÃO OBJETO DE RECURSO.

Município.....,
de de 20__.

Pede deferimento.

Prefeito municipal





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

Respeitosamente,


NEURILAN FRAGA
Presidente da AMM

